REGISTRO
FLS. 33 DO LIVRO nº 06
Cocre. 23 / 02 / 87

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 466, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Caçu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de 1º e 2º graus e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - São funções de magistério as atribuições de professor e de especialista em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 3º - É vedado ao pessoal do magistério o exercício de atividades de fins não didáticos.

Parágrafo único - O Poder Executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra, de acordo com regulamentação.

Art. 4º - Ao pessoal do Quadro do Magistério aplicam-se subsidiária e complementarmente a este Estatuto a Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas trabalhistas e previdenciárias pertinentes.

CAPÍTULO II
DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A Prefeitura de Caçu, por intermédio do De-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

partamento de Educação e Cultura, assegurará ao pessoal do magistério:

I - aperfeiçoamento profissional;

II - observância do acesso profissional;

III - liberdade à livre organização da categoria, para valorização do magistério e conseqüente melhoria do ensino;

IV - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Art. 6º - A remuneração dos ocupantes dos cargos do magistério será fixada em função da maior habilitação,por meio de cursos, estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atuem.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 7º - O magistério municipal é integrado pelas categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e Suplementar.

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de Professores (Anexo I) e Especialistas em Educação (Anexo II), cujos ocupantes possuam habilitação específica.

§ 2º - No Quadro Suplementar (Anexo III) agrupa-se a categoria de Professores cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

CAPÍTULO II
DO QUADRO PERMANENTE
SEÇÃO I
DOS PROFESSORES

Art. 8º - Os professores do Quadro Permanente compreendem as seguintes classes:

I - Professor AD-1 - com habilitação específica de 2º grau (magistério). Área de atuação: até a 4ª série do 1º grau;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

II - Professor AD-2 - com habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração. Área de atuação: até a 6ª série do 1º grau;

III - Professor AD-3 - com habilitação específica de licenciatura curta. Área de atuação: todo o 1º grau;

IV - Professor AD-4 - com habilitação específica de licenciatura curta, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração. Área de atuação: até a 2ª série do 2º grau;

V - Professor AD-5 - com habilitação específica de licenciatura plena. Área de atuação: todo o 1º e 2º graus.

SEÇÃO II
DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 9º - São especialistas em educação:

I - Especialista em Educação EE-1 - com habilitação específica de licenciatura curta. Área de atuação: 1ª fase do 1º grau;

II - Especialista em Educação EE-2 - com habilitação específica de licenciatura curta, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração. Área de atuação: todo o 1º grau;

III - Especialista em Educação EE-3 - com habilitação específica de licenciatura plena. Área de atuação: todo o 1º e 2º graus.

SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 10 - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 11 - Cada classe do Quadro Permanente terá quatro referências e a progressão funcional do servidor se fará após cada três anos de efetivo exercício em função do magistério.

CAPÍTULO III

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 12 - Integram o Quadro Suplementar as seguintes classes de professores:

I - Professor PA-1 - com nível de formação de 4ª série do 1º grau, acrescido de cursos intensivos ou exame de capacitação. Área de atuação: até a 4ª série do 1º grau;

II - Professor PA-2 - com nível de formação de 1º grau completo, acrescido de cursos intensivos ou exame de capacitação. Área de atuação: até a 4ª série do 1º grau;

III - Professor PA-3 - com nível de formação de 2º grau. Área de atuação: todo o 1º grau;

IV - Professor PA-4 - com nível de formação de 3º grau incompleto; ou completo, em matéria alheia ao seu currículo. Área de atuação: todo o 1º e 2º graus;

V - Professor PA-5 - com nível de formação de 3º grau completo, em matéria de seu currículo. Área de atuação: todo o 1º e 2º graus.

Art. 13 - Os professores previstos no art. 12 terão que obter habilitação específica no prazo máximo de cinco anos, prorrogável a critério do Departamento de Educação e Cultura.

TÍTULO III
DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Os cargos do magistério municipal são acessíveis a todos que, tendo-se habilitado em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação federal pertinente.

§ 1º - Compete ao Departamento de Educação e Cultura, conjuntamente com a Secretaria da Prefeitura, promover os concursos públicos para provimento dos cargos do magistério.

§ 2º - Os concursos obedecerão às condições e requisi-

tos estabelecidos nos respectivos editais, atendidas as normas constantes deste Estatuto e da legislação vigente.

Art. 15 - Os cargos e funções do magistério municipal são preenchidos por:

I - contratação;

II - ascensão funcional;

III - transferência;

IV-readaptação.

SEÇÃO II
DA CONTRATAÇÃO

Art. 16 - A admissão de professores e especialistas em educação far-se-á mediante contratação através de concurso público, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Na falta de candidato habilitado em concurso, os cargos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, por prazo de um ano, prorrogável por igual período.

SEÇÃO III
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do servidor para a referência inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo do magistério municipal.

SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 18 - Dar-se-á transferência de um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa.

Parágrafo único - A transferência será concedida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendidas a

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

conveniência do serviço e a existência de vaga.

Art. 19 - Não terão direito à transferência os professores e especialistas que estejam em gozo de licença não remunerada ou afastados das atividades do magistério.

SEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 20 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor. Dependerá de inspeção médica.

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 22 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 23 - Não havendo, na rede municipal, professor disponível, far-se-á a substituição por meio de:

I - professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição a título de horas-extras;

II - professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

CAPÍTULO III
DA POSSE

Art. 24 - A posse deverá ser tomada no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30, contados da data de publicação do ato de admissão.

§ 1º - Se a posse não se der em tempo hábil, o ato de admissão ficará automaticamente sem efeito e o concursado só te

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

rá direito a nova oportunidade após a contratação do último candidato classificado.

§ 2º - Somente em caso de doença grave, devidamente justificada, poderá o candidato requerer extemporaneamente a sua admissão.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO

Art. 25 - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à Secretaria da Prefeitura e ao Departamento de Educação e Cultura pelo dirigente da escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em suas fichas individuais.

Art. 26 - É condição indispensável para o exercício funcional o registro profissional em órgão próprio.

Art. 27 - O exercício será iniciado dentro de 30 dias, a contar da data da vigência do ato.

Art. 28 - Compete ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura designar o órgão onde o servidor do magistério deva exercer as suas funções.

Art. 29 - É facultado ao servidor solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da administração, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da unidade onde estiver lotado o servidor;

II - exista vaga na unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Art. 30 - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

§ 2º - Não poderá permutar o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 31 - Será lotado nas unidades escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

CAPÍTULO V
DA ACUMULAÇÃO

Art. 32 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico-científico.

Parágrafo único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 33 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO VI
DO TREINAMENTO

Art. 34 - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento de Educação e Cultura, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 35 - Compete ao Departamento de Educação e Cultura, em coordenação com a Secretaria da Prefeitura, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servi

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

dores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados , anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 36 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 37 - Será de 30 horas semanais a carga horária de trabalho dos especialistas em educação e de até, no máximo,40 a dos professores.

Art. 38 - A ausência do professor a duas aulas consecutivas ou não, em um mesmo dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

Art. 39 - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado ou autorizado e a critério do diretor da unidade escolar, respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 40 - São direitos especiais do pessoal do magisté

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

rio municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;

III - participar do planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 41 - Além dos salários, estabelecidos nos Anexos que acompanham esta Lei, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiverem sujeitos;

II - gratificação por aulas extraordinárias;

III - gratificação de 8% sobre o respectivo salário ou remuneração, por qüinqüênio de efetivo serviço público prestado ao Município.

Art. 42 - Será atribuída gratificação de 20% sobre os seus salários aos professores e especialistas que exerçam suas funções em estabelecimentos de ensino situados na zona rural.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o presente artigo cessará com a transferência do servidor para estabelecimento situado na zona urbana.

Art. 43 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em educação, poderão ser publicados às expensas da Municipalidade, com parecer favorável do Departamento de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 44 - O afastamento do membro do magistério do seu

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

cargo ou função poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas nesta Lei e na Consolidação das Leis do Trabalho,nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionados com a sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos;

IV - para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

V - para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações federal, estaduais ou municipais, nas áreas de educação e recursos humanos;

VI - para participar da diretoria executiva de associações ou órgãos de classe.

Art. 45 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 46 - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério poderá ser concedida suspensão do contrato de trabalho , após dois anos de efetivo exercício no cargo ou emprego,por prazo não superior a dois anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova suspensão antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 2º - O requerente deverá aguardar em exercício a suspensão do contrato, que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A suspensão do contrato acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstos neste Estatuto e será concedida pela Secretaria da Prefeitura , ouvido o Departamento de Educação e Cultura.

§ 4º - A administração pública municipal poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo, a suspensão do contrato de trabalho.

§ 5º - O servidor cujo contrato tenha sido suspenso po

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

derá, a qualquer tempo, desistir da suspensão contratual, reassumindo, de imediato, suas funções.

Art. 47 - O servidor postulante de cargo eletivo, que exercer função de chefia, direção ou assessoramento, será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens de seu cargo.

Art. 48 - As férias dos professores serão usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 dias por ano, dos quais pelo menos 30 devem ser consecutivos.

Parágrafo único - O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula terá férias anuais de apenas 30 dias.

Art. 49 - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pela direção do estabelecimento, durante o período de férias escolares.

Art. 50 - Serão de 30 dias, não podendo, porém, ser gozadas simultaneamente, as férias anuais do Diretor, Vice-Diretor e Secretário de unidade escolar.

Art. 51 - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES

Art. 52 - O servidor do magistério público municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, regimento escolar e legislação pertinente;

II - ser assíduo e pontual;

III - tratar com respeito e dignidade a todos os que o procurem, valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV - preservar os hábitos de natureza ética;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

V - proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI - propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;

VII - participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 53 - O regime disciplinar dos servidores do magistério obedecerá às normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

TÍTULO VII
DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 54 - As unidades escolares que ministrem apenas a 1ª fase do 1º grau serão dirigidas pelo Chefe do Serviço de Ensino do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 55 - As escolas que ministrem o 1º e 2º graus terão um Diretor, um Vice-Diretor e um Secretário, além dos auxiliares necessários.

Art. 56 - Ficam criadas, no Quadro do Magistério Municipal, as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar, com as cargas horárias de 40, 30 e 40 horas semanais, respectivamente.

Parágrafo único - Os titulares das funções gratificadas de que trata o artigo farão jus, a título de remuneração, além dos salários e demais vantagens correspondentes aos respectivos cargos e cargas horárias, às seguintes gratificações:

I - Diretor - 50%;

II - Vice-Diretor - 20%;

III - Secretário - 20%.

Art. 57 - O Diretor e o Vice-Diretor deverão possuir, sempre que possível:

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

I - habilitação específica para o magistério;

II - experiência pelo menos de dois anos no exercício do magistério, sendo um ano no próprio estabelecimento.

Art. 58 - As atribuições de Secretário Escolar serão exercidas por servidores portadores de certificados de curso de 2º grau e preferencialmente com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Parágrafo único - O Secretário, responsável por todas as atividades da Secretaria e outras que lhe forem atribuídas, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da unidade escolar.

Art. 59 - Os diretores das escolas municipais serão escolhidos em eleições diretas pela comunidade escolar, de acordo com regulamentação a ser oportunamente elaborada.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60 - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério, serão enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo I cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhantes às que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

Parágrafo único - Os professores leigos ficarão no Quadro Suplementar (Anexo III) e exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.

Art. 61 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados pelo Prefeito Municipal, sob a forma de listas nominais, num prazo de 60 dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 62 - O servidor, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

Parágrafo único - O Prefeito deverá decidir sobre o re

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

querido, nos 30 dias que se sucederem ao recebimento da petição.

Art. 63 - Os salários dos servidores do magistério municipal serão reajustados com índice igual ou superior ao estabelecido para o salário-mínimo, sempre que houver reajustamento deste.

Art. 64 - O Departamento de Educação e Cultura adotará as medidas necessárias no sentido de implantar, gradativamente, nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 65 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a III que a acompanham.

Art. 66 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de 1º de janeiro de 1987, mas pagas somente a partir da data da publicação das listas nominais de enquadramento de que trata o art. 61.

Art. 67 - Fica o Prefeito autorizado a abrir, no Departamento de Educação e Cultura, os créditos suplementares necessários ao atendimento das despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

Art. 68 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou através de portaria do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 30 de dezembro de 1986.

Waldelourdes dos Santos
Ilma Maura de Sousa

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

QUADRO PERMANENTE - PROFESSORES HABILITADOS

CLASSES	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÁXIMA	SALÁRIO POR AULA CZ$
Professor AD-1	QP	I II III IV	Magistério (2º grau)	Até a 4ª série do 1º grau	40 horas	17,90 18,40 18,95 19,55
Professor AD-2	QP	I II III IV	Magistério, mais estudos adicionais	Até a 6ª série do 1º grau	40 horas	20,10 20,75 21,35 22,00
Professor AD-3	QP	I II III IV	Licenciatura curta	Todo o 1º grau	40 horas	22,65 23,35 24,00 24,75
Professor AD-4	QP	I II III IV	Licenciatura curta, mais estudos adicionais	Até a 2ª série do 2º grau	40 horas	25,50 26,25 27,05 27,85
Professor AD-5	QP	I II III IV	Licenciatura plena	Todo o 1º e 2º graus	40 horas	28,70 29,55 30,45 31,35

Caçu, 30 de dezembro de 1986.

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

QUADRO PERMANENTE - ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

CLASSES	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO MENSAL CZ$
Especialista em Educação EE-1	QP	I II III IV	Licenciatura curta	1ª fase do 1º grau	30 horas	3.055,40 3.147,05 3.214,45 3.338,70
Especialista em Educação EE-2	QP	I II III IV	Licenciatura curta, mais estudos adicionais	Todo o 1º grau	30 horas	3.438,85 3.542,00 3.648,25 3.757,70
Especialista em Educação EE-3	QP	I II III IV	Licenciatura plena	Todo o 1º e 2º graus	30 horas	3.870,40 3.986,50 4.106,10 4.229,30

Caçu, 30 de dezembro de 1986.

ANEXO III

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

QUADRO SUPLEMENTAR - PROFESSORES LEIGOS

CLASSES	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÁXIMA	SALÁRIO POR AULA CZ$
Professor PA-1	QS	4ª série do 1º grau	Até a 4ª série do 1º grau	40 horas	13,40
Professor PA-2	QS	1º grau completo	Até a 4ª série do 1º grau	40 horas	14,30
Professor PA-3	QS	2º grau completo	Todo o 1º grau	40 horas	17,90
Professor PA-4	QS	3º grau incompleto ou completo, em matéria alheia ao seu currículo	Todo o 1º e 2º graus	40 horas	20,10
Professor PA-5	QS	3º grau completo, em matéria de seu currículo	Todo o 1º e 2º graus	40 horas	25,50

Caçu, 30 de dezembro de 1986.